



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2019

Altera a Lei nº 14.949 de 2009, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0044.2/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Coronel Mocelin a qual visa à obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação do aluno com até 18 anos de idade, no ato da matrícula na rede pública ou privada de ensino do Estado de Santa Catarina.

O PL nº 0044.2/2019 foi lido em Sessão Plenária na data de 21 de março de 2019, e distribuído nesta Comissão na data de 03 de abril de 2019, aos moldes do art. 128, VI do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Como já dito, o Projeto de Lei em apreço pretende alterar os artigos 1º e 2º da Lei 14.949 de 11 de novembro de 2009, a qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina”.



A análise do mérito.

O projeto em análise pretende alterar os artigos 1º e 2º da Lei 14.949 de 2009 e propõe que deverá ser apresentada a caderneta de vacinação do aluno com até 18 anos de idade, no ato da matrícula na rede pública estadual ou privada de ensino, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde.

Nos ditames vigentes da Lei 14.949 de 2009, a apresentação da caderneta de vacinação no ato da matrícula ou renovação é obrigatória somente para alunos até a 9ª (nona) série do ensino fundamental, ou seja, para adolescentes com idade aproximada de 14 anos.

Verifica-se que a propositura em tela de uma certa forma amplia a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação, fazendo com que os cuidados com a saúde seja acompanhada pelos seus responsáveis durante toda a adolescência.

A Constituição da República expõe em seu art. 23, inciso II que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Ou seja, cabe também aos estados a competência pelo zelo e aplicação de políticas públicas que visem à preservação da saúde da população.

No mesmo sentido, o art. 197 da carta magna menciona que:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser



feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Desta forma, entende-se que as escolas públicas e privadas possuem responsabilidades no tocante às ações e serviços de saúde, onde a simples apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula é medida que promove o cuidado da saúde da população, e atende à competência comum de todos os entes federados.

O “caput” do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) dispõe que “o Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos”, de modo que o § 1º desse mesmo artigo dispõe ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Logo, considerando a sustentação entre o direito à educação e o dever do estado em promover ações de cuidado à saúde, afigura-se plausível a exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, de maneira que a não apresentação ou ausência de regularidade das vacinas enseje o encaminhamento ao Conselho Tutelar para adoção das providências cabíveis, como, aliás, está previsto no § 3º do art. 1º da propositura.

Ante o exposto, avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144 do Regimento Interno **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0044.2/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark
Relator